



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.003315/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.012 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NEWTON CARNEIRO AFFONSO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Protocolado o recurso após este prazo, não pode o mesmo ser conhecido, tornando-se definitiva a decisão recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da intempestividade. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 28/07/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros xxxxxx

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 02/08/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/09, onde se ajustou o valor a restituir de R\$5.680,16 para R\$1.094,07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, correspondente à omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$1.856,23, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRPF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$59,23.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$15.035,85, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02/03, por meio da qual alegou, em suma, que:

- os rendimentos de aluguéis apurados como omitidos pela fiscalização decorreram da locação dos seguintes imóveis:

"01 – Rua Marechal Deodoro – Curitiba – PR, locatário Luis Enrique Riveros Rivas – CPF: 009.133.459-18 rendimento R\$4.110,85 (quarto mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos); e

02 — Rua Tabapua. 956 - São Paulo, locatário Adriano Clemente Faceio CPF nº 282.924.378-19 — rendimento R\$10.925,00 (dez mil, novecentos e vinte e cinco reais)".

- os rendimentos de aluguéis apurados como omitidos pela fiscalização foram integralmente informados na declaração de ajuste anual entregue por sua esposa, Sra. Neusa Feitosa Affonso da Costa, CPF nº 176.484.048-85, cujos rendimentos somados geraram imposto de R\$1.184,57 já anteriormente recolhido;

- a legislação tributária permitiria que os rendimentos produzidos pelos bens comuns de um casal sejam inteiramente declarados em nome de um dos cônjuges;

- teria omitido por esquecimento os rendimentos recebidos do Serviço Social do Comércio – SESC, no valor de R\$1.856,23, e que o imposto devido pertinente a esta omissão deveria ser descontado de sua restituição;

- por fim, postula pelo cancelamento do lançamento fiscal.

Em acórdão proferido pela DRJ/FNS, foi considerada como não impugnada a omissão dos rendimentos de trabalho recebidos pelo “Serviço Social do Comércio - SESC”, encontrando-se fora do presente litígio e sujeitando-se aos procedimentos previstos no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto à parcela impugnada do lançamento, os integrantes da 5ª Turma da DRJ/FNS decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória quanto as alegações do Contribuinte, conforme voto do il. Relator, que assim se manifestou:

(...) Sucede que, compulsando os autos, constata-se que o Interessado, além de não ter apresentado nenhuma prova de que é casado em comunhão de bens com a Sra. Neusa Feitosa Affonso da Costa (ex.: certidão de casamento), também não apresentou nenhuma prova de que os rendimentos de alugueis apurados como omitidos na presente notificação se referem a locação dos imóveis indicados porele (ex.: declaração da imobiliária, cópia do contrato de locação, etc), e que estes (imóveis indicados) são efetivamente bens comuns do casal (ex.: certidão do registro de imóveis). (...)

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 30/31, por meio do qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, apresentando diversos documentos, e ressaltando ainda que:

- não teria sido intimado pela fiscalização à apresentar escrituras dos imóveis, certidão de casamento e/ou quaisquer outros documentos;

- reconhece que omitiu por esquecimento os rendimentos recebidos do Serviço Social do Comércio – SESC, no valor de R\$1.856,23, e que o imposto devido pertinente a esta omissão deveria ser descontado de sua restituição;

- diante do relatado e comprovado com os documentos apresentados junto ao referido recurso, o Contribuinte postula a restituição do valor de R\$5.228,93 referente a DIRPF 2006/2007; e,

- por fim, pleiteou o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Às fls. 47 dos autos consta despacho da DRF em Florianópolis, por meio do qual é certificada a intempestividade do recurso interposto, mas determinada a remessa dos autos a este Conselho para apreciação.

É o Relatório de 24/08/2001

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Antes de analisar a matéria em discussão nestes autos, há que se analisar se o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tal artigo prevê o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(sem grifos no original)

No caso em exame, o Recorrente fora intimado da decisão recorrida em 02.05.2011, segunda-feira (cf. AR de fls. 29), razão pela qual o prazo para a apresentação de seu Recurso Voluntário findaria em 01.06.2011, uma quarta-feira. No entanto, o recurso de fls. 30/31 foi apresentado somente em 07.06.2011, ou seja, após o término do prazo preclusivo para a sua apresentação.

Por outro lado, o art. 42 daquele mesmo Decreto estabelece que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Assim, o recurso é intempestivo e não pode ser conhecido por este Conselho, tendo a decisão de primeira instância se tornado definitiva, nos termos das normas acima transcritas.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Processo nº 11516.003315/2008-81
Acórdão n.º **2102-003.012**

S2-C1T2
Fl. 51

CÓPIA